



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 4.527

DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

“REGULAMENTA O USO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DANIEL FERREIRA DA FONSECA, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, especialmente as contidas no art. 86, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Cajamar, e

Considerando a existência do Decreto Municipal n.º 3.964, de 01 de julho de 2009, que instituiu a nota fiscal eletrônica de serviços no Município de Cajamar;

Considerando a obrigatoriedade dos prestadores de serviços emitirem nota fiscal de serviços, cabendo à administração pública proporcionar meios de desburocratizar a atividade econômica dos contribuintes e de reduzir custos operacionais com aplicação de recursos tecnológicos, visando sempre promover a Justiça Fiscal com responsabilidade;

Considerando que a Diretoria Municipal da Fazenda vem disponibilizando a nota fiscal eletrônica de serviços, bem como vem dando suporte técnico necessário para todos os contribuintes, escritórios de contabilidade e substitutos tributários;

Considerando ainda a necessidade de padronização de procedimentos fiscais, através da ampliação de modo uniforme e justo a utilização da Nota Fiscal Eletrônica – NFS-e pelos prestadores de serviços do Município.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 1º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica passa a ser regulamentada nos termos deste Decreto.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 4.527/2011 – Fls. 02

§1º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica passa a ser identificada pela sigla NFS-e, sendo ela documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Cajamar, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§2º. A emissão da nota fiscal de serviços eletrônica passa a ser obrigatória a partir de 1º de fevereiro de 2012, para todos os contribuintes prestadores de serviços estabelecidos no Município de Cajamar, vedando-se o emprego concomitante das notas fiscais convencionais pela perda de validade jurídico-fiscal.

§3º. Não se aplica o disposto nesse artigo nos casos enquadrados no art. 58, §7º da Lei Complementar n.º 68/05.

Art. 2º. Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e o documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Cajamar, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Parágrafo único - A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e será feita pelo endereço eletrônico www.cajamar.sp.gov.br, através de "login" e senha.

Art. 3º. As pessoas jurídicas prestadoras de serviços e as pessoas a estas equiparadas, por ocasião da prestação de serviço, ficam obrigadas à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, independentemente da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo único - Os prestadores de serviços, inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários dispensados da emissão de nota fiscal de serviços, poderão optar por emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, mediante autorização da Divisão de Fiscalização Tributária da Diretoria Municipal da Fazenda.

Art. 4º. As obrigações tributárias referentes à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e obedecerão às regras gerais estabelecida pela Lei Complementar n.º 68, de 22 de dezembro de 2005 e suas alterações, bem como pelas disposições deste Decreto.

Art. 5º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, que obedecerá ao modelo vigente do sistema eletrônico, conterá as seguintes informações:



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 4.527/2011 – Fls. 03

- I - número seqüencial;
- II - código de verificação de autenticidade;
- III - data e hora da emissão;
- IV- identificação do prestador de serviços, contendo obrigatoriamente:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço completo;
 - c) telefone;
 - d) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
 - e) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;
- V - identificação do tomador de serviços, contendo obrigatoriamente:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço completo;
 - c) telefone;
 - d) e-mail, se houver;
 - e) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.
- VI – descrição do serviço;
- VII - valor total da NFS-e;
- VIII - valor da dedução, se houver;
- IX - valor da base de cálculo;
- X - código do serviço;
- XI - alíquota e valor do ISSQN;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 4.527/2011 – Fls. 04

XII - indicação de isenção ou de imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;

XIII - indicação de retenção de ISS na fonte, com o destaque do valor e informação da alíquota, quando for o caso, e

XIV – informações adicionais:

- a) As empresas optantes pelo Simples Nacional deverão informar obrigatoriamente a alíquota aplicável na retenção na fonte, quando for o caso;
- b) A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura do Município de Cajamar” e “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e”.
- c) O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.
- d) A identificação do endereço eletrônico do tomador de serviços, de que trata a alínea “d”, do inciso V, do *caput* deste artigo, é opcional.

CAPÍTULO II

DA NOTA FISCAL AVULSA

Art. 6º. A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica Avulsa deverá ser emitida por meio do sistema eletrônico da Prefeitura do Município de Cajamar, por empresas não prestadoras de serviços e que prestem serviços eventuais.

§1º. A nota fiscal de serviço de que trata o *caput* deste artigo:

I – obedecerá a uma numeração geral e sequencial crescente estabelecida pela Administração;

II – será automaticamente gravada na escrituração do prestador do serviço;

III – não dispensa o tomador do serviço de sua escrituração.

§2º. A Nota Fiscal de Serviço Avulsa será emitida pelo contribuinte, mediante autorização do fisco municipal.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 4.527/2011 – Fls. 05

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO E EMISSÃO DA NFS-e

Art. 7º A utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e fica sujeita a liberação de acesso por parte do Fisco Municipal, solicitada por meio eletrônico, no sistema web, disponível no endereço eletrônico www.cajamar.sp.gov.br.

§1º. Uma vez liberada a utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e fica vedada a utilização de notas fiscais de serviços convencionais, de quaisquer séries ou modelos, em blocos ou em formulários contínuos, devendo as não utilizadas serem apresentadas à Diretoria Municipal da Fazenda – Divisão de Fiscalização Tributária, para fins de inutilização.

§2º. A apresentação das notas fiscais previstas no § 1º deste artigo deverá ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da liberação, pelo fisco municipal, do acesso à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

§3º. O não cumprimento das imposições previstas nos parágrafos 1º e 2º implicará na aplicação das penalidades previstas no Artigo 73 da Lei Complementar 068/05, alterado pelo Artigo 1º da Lei Complementar 123/10, de 16 de dezembro de 2010.

§4º. A NFS-e emitida poderá ser enviada ao tomador de serviços no formato impresso em via única, ou por “e-mail”.

Art. 8º. A emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e poderá ser efetuada por lote, por meio de remessa de RPS em arquivo tipo “XML”, com *layout* específico, disponível no sistema eletrônico.

CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DE RPS

Art. 9º. No caso de eventual impedimento da emissão *on-line* da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o prestador de serviços a substituirá por Recibo Provisório de Serviços - RPS, que deverá ser transmitido unitariamente ou em lotes, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da data da respectiva emissão.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 4.527/2011 – Fls. 06

Art. 10. O RPS é um documento prévio de comprovação da prestação de serviços, a ser emitido na modalidade *off-line*, com a finalidade de prover uma situação de contingência para o contribuinte.

§1º. Após a substituição do RPS pela NFS-e, esta deverá ser comunicada e enviada ao tomador de serviços no formato impresso, ou por "e-mail".

§2º. Não será aceito o RPS para fins de abatimento de valor na base de cálculo do intermediário.

Art. 11. O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente seqüencial, a partir do número 1 (um), coincidindo sempre com o número seqüencial da nota fiscal eletrônico emitida.

Parágrafo único - A não-substituição do RPS pela NFS-e equipara-se a não-emissão de nota fiscal de serviço, para efeito de aplicação da penalidade prevista no artigo 73 da Lei Complementar 068/05, alterada pela Lei Complementar 123/10

CAPÍTULO V

DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO

Art. 12. O recolhimento do Imposto, decorrente de fatos geradores ocorridos pela emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio da guia de recolhimento emitida pelo sistema, até o dia 10 do mês subsequente ao da ocorrência da prestação dos serviços.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto no *caput* às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações.

Art. 13. O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza declarados pelo contribuinte por meio da emissão da NFS-e e não pago no vencimento, ou pago a menor, importa em confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária, sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 4.527/2011 – Fls. 07

CAPÍTULO VI DA RETIFICAÇÃO DA NFS-e

Art. 14. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e poderá ser retificada mediante solicitação do contribuinte, ou seu representante legal, devidamente constituído, por meio de solicitação à Divisão de Fiscalização Tributária, dentro do prazo de 10 (dez) dias, onde deverá conter:

§1º. A solicitação de que trata o “caput” deste artigo, deverá conter:

- I – identificação do contribuinte;
- II – informação de todas as alterações a serem efetuadas; e
- III – justificativa da retificação.

§2º. Fica a cargo da Divisão de Fiscalização Tributária, a requisição de quaisquer outros dados ou documentos a fim de instruir o pedido de solicitação previsto no “caput” deste artigo, conforme o caso.

§3º. Deferido o pedido, será feita a liberação da NFS-e para efetivação das alterações pelo próprio emitente.

§4º. A retificação da NFS-e não interfere no vencimento do Imposto devido, incorrendo os encargos moratórios previstos na legislação em vigor, em caso de atraso.

§5º. Caso a solicitação de retificação da NFS-e ocorra após o prazo constante do “caput” desse artigo, deverá ser analisada mediante processo administrativo, contendo ainda a justificativa do não atendimento ao prazo.

CAPÍTULO VII DO CANCELAMENTO DA NFS-e

Art. 15. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, em até 10 (dez) dias contados da sua emissão.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 4.527/2011 – Fls. 08

Parágrafo único - Após esse prazo, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de autorização do fisco municipal.

CAPÍTULO VIII

CONTROLE DA AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO FISCAL

Art. 16. Será disponibilizado o controle de autenticidade de documento fiscal no endereço eletrônico www.cajamar.sp.gov.br – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

CAPÍTULO IX

DO LIVRO FISCAL ELETRÔNICO

Art. 17. Em substituição ao livro fiscal convencional, modelo 51 – Livro de Registro de Serviços Prestados, cada estabelecimento contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, inclusive a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte optante pelo Simples Nacional, fica obrigado a escriturar por meio eletrônico, os seguintes livros fiscais:

- I - Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados; e
- II - Registro de Notas Fiscais de Serviços Tomados.

Art. 18. Todas as pessoas jurídicas de direito público e privado e os órgãos da administração pública direta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidos no município de Cajamar, ficam obrigados a realizar a escrituração eletrônica das informações relativas aos serviços tomados ou intermediados.

§1º. As pessoas equiparadas à pessoa jurídica também ficam obrigadas a cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§2º. O reconhecimento de imunidade, de isenção ou de qualquer benefício fiscal, assim como a concessão de regime diferenciado para o pagamento do imposto não afasta a obrigatoriedade de cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, no que couber.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 4.527/2011 – Fls. 09

§3º. O Microempreendedor Individual (MEI) fica dispensado da obrigação prevista no *caput* deste artigo, conforme Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações.

Art. 19. As pessoas previstas no §1º do art. 18 deste Decreto deverão informar mensalmente à Diretoria Municipal da Fazenda os dados relativos aos serviços tomados ou intermediados que sejam materializados em quaisquer documentos, autorizados ou não pelos fiscos municipais.

§1º. As pessoas obrigadas a realizar a escrituração eletrônica de serviços tomados, ficam dispensadas de informar os dados relativos aos serviços tomados ou intermediados documentados por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e emitida pelo sistema disponibilizado pelo município de Cajamar.

§2º. A escrituração do serviço tomado deverá ser realizada independentemente de haver ou não a incidência do ISSQN sobre o serviço.

Art. 20. Os livros previstos nos incisos I e II, do art. 17 deste Decreto poderão ser encadernados em um único volume.

Art. 21. Os livros emitidos por meio do sistema eletrônico do ISSQN ficam dispensados de autenticação.

Art. 22. A escrituração dos serviços prestados, tomados ou intermediados deverá ser realizada até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador e será por estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, devendo o imposto ser recolhido no prazo regulamentar.

Art. 23. A escrituração do livro fiscal eletrônico na forma deste Decreto, sem o pagamento do imposto no prazo estabelecido na legislação tributária municipal, caracteriza confissão de dívida e equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária, para sua cobrança.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, o crédito tributário considera-se constituído na data do vencimento do imposto e importa em confissão de dívida e será inscrito na Dívida Ativa do Município, para fins de cobrança administrativa ou judicial.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 4.527/2011 – Fls. 10

Art. 24. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e emitida poderá ser consultada no sistema até que tenha decorrido o prazo decadencial e/ou prescricional, na forma da lei.

Parágrafo único – Decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, a consulta à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e emitida somente poderá ser realizada mediante a solicitação, ao fisco municipal, de arquivo em meio magnético.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 25. Até 31 de janeiro de 2012, o prestador de serviços não emitente da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços fica obrigado a escriturar mensalmente, por meio eletrônico, as Notas Fiscais de Serviços convencionais emitidas, bem como os demais documentos fiscais, emitindo-se ao final do processamento a guia de recolhimento.

Parágrafo único - Os prestadores e tomadores que não prestarem ou tomarem serviços deverão informar, a cada competência, na escrituração fiscal, a ausência de movimentação econômica, por meio de declaração “Sem Movimento”.

Art. 26. Findo o exercício fiscal, o prestador e o tomador de serviço deverão manter os livros fiscais em arquivo digital ou poderão providenciar a impressão e a encadernação dos mesmos, a fim de conservá-los no estabelecimento pelo prazo regulamentar, para exibição ao Fisco, quando solicitados.

Art. 27. O Diretor Municipal da Fazenda fica autorizado a editar as normas complementares a este Decreto.

Art. 28. As sanções tributárias são aquelas previstas na Lei Complementar nº. 68/05 e suas alterações.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 4.527/2011 – Fls. 11

Art. 29. Este Decreto entra em vigor em 1º de fevereiro de 2.012.

Art.30. A partir da vigência desse Decreto revogam-se as disposições em contrário e em especial o Decreto nº. 3.964, de 01 de julho de 2009.

Prefeitura do Município de Cajamar, 25 de novembro de 2011.

DANIEL FERREIRA DA FONSECA
Prefeito Municipal

JOSÉ CARLOS BACHARELI
Diretor Municipal da Fazenda

Conferido, numerado e datado neste Departamento, na forma regulamentar. Publicado no Paço Municipal nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, mediante afixação no local de costume, aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze.

LEONILDA FERNANDES GIRON
Departamento Técnico Legislativo